

PARECER Nº 08/2024

PROJETO DE LEI CM Nº 40/2024

REF.: PROCESSO Nº 1.785/2024

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RODOLFO DONETTI

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, o Programa "Pão para Todos os Andreenses: Contra a Fome, por uma Cidade Solidária", com vistas à distribuição gratuita de pães às instituições assistenciais cadastradas, com destinação final às unidades familiares hipossuficientes.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rodolfo Donetti, protocolado nesta Casa no dia 02 de abril do corrente ano, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, o Programa "Pão para Todos os Andreenses: Contra a Fome, por uma Cidade Solidária", vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas à distribuição gratuita de pães às instituições assistenciais cadastradas, com a destinação final às unidades familiares hipossuficientes.

Em que pese a louvável intenção do referido projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.



Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir campanhas ou programas, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo assim o princípio da separação dos poderes, já mencionado.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Criação de programa denominado "Banco de Alimentos" - Fixação de normas quanto à forma concreta de funcionamento, além de imposição quanto à realização de campanhas - Serviços públicos - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao artigo 5º da Constituição Estadual - Ausência de indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente.

É vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, não podendo, pois, a Câmara Municipal promulgar lei que repercutiria na execução orçamentária do Município.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 106.643-0/7 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: José Cardinale - 05.05.2003 - V.U.) JUBI 97/04.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 7.892/2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, **QUE CRIA EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EMERGENCIAL PARA CADASTRADOS NO CADÚNICO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, COMO MEDIDA DE EMERGÊNCIA NO COMBATE À FOME E À INSEGURANÇA ALIMENTAR** DEVIDO À PANDEMIA DO COVID-19 - AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA A EXECUÇÃO DO QUANTO DISPOSTO EM UM ATO NORMATIVO OBSTA TÃO SOMENTE SUA EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO EM QUE EDITADA, SEM IMPLICAR EM INCONSTITUCIONALIDADE - **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - NORMA IMPUGNADA QUE AVANÇA EM ÁREA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO**



ADMINISTRATIVA E MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XI, 174, III E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083310-35.2021.8.26.0000, São Paulo - Órgão Especial - Relator: Matheus Fontes - j. 30.03.2022 - V.U.)

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo a: organização administrativa do Executivo (III), serviços públicos (IV), criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração (VI).

Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, 'i', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo e informativo, que submetemos a superior consideração, sem embargo de opiniões divergentes, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 15 de maio de 2024.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP Nº 78.046

